



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.257-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 326/2023 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 3 9 3 4 1 0 6 9 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 12-C</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
--	---

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria da senadora Daniella Ribeiro, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por determinação do presidente da Câmara dos Deputados, de 30 de junho de 2023, que designou, ainda, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para posterior análise de constitucionalidade e juridicidade.

A proposição altera o *caput* do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, entre as situações de risco atual ou iminente que levam a que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, e desacompanhado de apensos, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, tramita em regime de prioridade.



\* c D 2 3 6 6 5 7 3 3 5 0 0 \*

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A inovação legal proposta no Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, certamente diz respeito à defesa dos direitos da mulher, temática por excelência desta Comissão Permanente da Câmara dos Deputados. Ela se dirige especificamente à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no que ela tem de central, que é a criação de “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, como consta da ementa e do primeiro artigo da Lei.

Para bem entender o propósito do Projeto sob análise, vale a observar de dois pontos de vista distintos (embora convergentes) aquilo que ele pretende introduzir na Lei em vigor. A primeira observação se dirige diretamente ao dispositivo legal a alterar, qual seja, o *caput* do art. 12-C, que já existe. Ele indica os casos em que o agressor da mulher em situação de violência doméstica e familiar será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Esse efeito deve ter por causa a “existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes” [grifei]. O Projeto acrescenta as situações de risco à integridade sexual, moral ou patrimonial como causas do afastamento.

O ponto crucial da análise seria então o seguinte: devem os riscos à integridade sexual, moral ou patrimonial produzir, nesse caso, os mesmos efeitos que os riscos à vida ou à integridade física ou psicológica? A questão não é tão simples. Repare-se, por exemplo, que a redação original do art. 12-C – incluído na Lei Maria da Penha em 2019 – referia-se apenas ao risco à vida e à integridade física. Somente em 2021 foi introduzida a referência



\* c D 2 3 6 6 5 7 3 3 5 5 0 0 \*

à integridade psicológica. Ora, se a urgência de afastar o possível agressor é de mais imediata percepção no caso do risco material, ou seja, do risco à integridade física, nem por isso deixa de haver mérito na percepção, incorporada posteriormente à Lei, de que danos de outra natureza, como os danos psicológicos, não são necessariamente menos graves, devendo também ensejar, portanto, medidas de proteção imediata. Mas fica a difícil tarefa de delimitar quais seriam exatamente os casos a incluir no art. 12-C, para que não se torne uma lista sem fim. Até mesmo o significado preciso de cada palavra (por exemplo, integridade *sexual, moral ou patrimonial*) deveria ser objeto de indagação cuidadosa.

É aqui que entra em jogo o outro ponto de observação, a outra perspectiva a partir da qual se deve analisar o Projeto. Ela tem a ver com as conexões internas da Lei Maria da Penha. O ponto de referência é, então, o art. 7º da Lei, que já propõe uma classificação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale a pena transcrevê-lo literal e integralmente.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;



\* c d 2 3 6 6 5 7 3 3 5 5 0 0 \*

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A própria Lei a ser alterada pelo Projeto de Lei nº 3.257, de 2019, oriundo do Senado Federal, já define, pois, com rigor, as formas fundamentais de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pela mera leitura das definições, percebe-se que qualquer uma dessas formas pode ensejar a necessidade de que o agressor da mulher em situação de violência seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Ora, as formas de violência são a contraface dos bens cuja integridade deve ser protegida. Estando presentes duas delas no rol do art. 12-C da Lei Maria da Penha (o risco à integridade física e o risco à integridade psicológica), parece incongruente não incluir as demais.

Trata-se, na verdade, de fornecer ao julgador parâmetros para a avaliação do caso concreto, impedindo, por exemplo, que, em uma interpretação sistêmica da Lei, se considere que o risco de destruição de instrumentos de trabalho ou de documentos pessoais da vítima, por se integrar explicitamente na definição de violência patrimonial do art. 7º, não é alcançado pelo art. 12-C, que possibilita o afastamento do agressor.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.257, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-12859



\* C D 2 2 3 6 6 5 7 3 3 5 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/10/2023 12:29:41.943 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 3257/2019

PAR n.1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.257, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.257/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Eli Borges, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada SILVYE ALVES  
No exercício da Presidência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230445894100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



\* C D 2 2 3 0 4 4 5 8 9 4 1 0 0 \*